

O PROCESSO DISCIPLINAR EM FACE DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Dilma Macedo Machado *
Benoni Silveira Souza **

Os serviços públicos reclamam especial vigilância e providências das autoridades administrativas, não só no que respeita à melhor adequação dos meios para consecução dos fins, como, e principalmente, quanto à regularidade com que se processem.

As finalidades do Estado desenvolvem-se executadas ou fiscalizadas por agentes da administração pública, os quais, mesmo prestando mínima parcela de contribuição, nela devem representar o Poder Público com a dignidade a este inerente.

A reforma administrativa que está sendo implantada no país tem por escopo fundamental exatamente a perseguição de critérios perfectibilizadores dos serviços públicos, ora racionalizando seus métodos de ação ou imprimindo um conteúdo técnico na execução de suas tarefas, ora almejando melhores critérios de justiça nos atos administrativos.

A Constituição Federal vigente, por outro lado, consagra preceitos endereçados aos funcionários públicos, prenhes de cuidados quanto à moralidade administrativa. Isto retratam as disposições da seção VIII do Capítulo VII, "dos funcionários públicos", encerrado com a permissão de ser criado contencioso administrativo competente para julgar litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União.

Essas considerações, entendemos, impelem ao reexame de alguns aspetos do processo disciplinar, especialmente no que tan-

* Coordenadora da Unidade de Assistência Jurídica da Consultoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul.

** Dirigente da Equipe de Inquéritos da Consultoria-Geral do Estado.

ge aos critérios de constituição, funcionamento e competência das comissões de inquéritos administrativos, como meio mais adequado para o resguardo dos interesses da administração, sem prejuízo da busca da verdade e da correta aplicação das normas constitutivas do direito disciplinar harmonizando o interesse público com direitos individuais.

2. O processo administrativo disciplinar brasileiro

Hely Lopes Meirelles nos oferece o seguinte conceito: "O processo administrativo disciplinar, ou, na linguagem comum, o inquérito administrativo, é o meio regular de apuração e punição de faltas funcionais, no âmbito interno da Administração. Expressa-se no conjunto coordenado de atos investigatórios, e provas coligidas para demonstrar a acusação inicial. Não tem rito especial mas deve seguir a tramitação estabelecida em lei ou regulamento, com oportunidade de defesa ao acusado. É comumente realizado por uma comissão processante, cujas conclusões não vinculam a autoridade superior que irá julgar, mas se constituem em elemento informativo para os fins disciplinares a que se destina."

.....

Permitido é ao Poder Judiciário examinar o inquérito administrativo para verificar se a pena aplicada ao funcionário tem causa legítima e se a apuração da falta atendeu às exigências legais."

A França conheceu um sistema de justiça especializada, de natureza administrativa, na órbita do Executivo, que inspirou muitas legislações. Pelo contencioso administrativo que adotou, as decisões da Administração, em matéria de sua competência, têm o caráter de definitividade, próprio das sentenças judiciais.

O nosso sistema tem sido de jurisdição una, em que a revisão dos atos administrativos é da alçada dos tribunais ordinários. A decisão, em última análise, quanto à legalidade de uma punição administrativa é do Poder Judiciário. Durante o império, no entanto, vigiu, entre nós, um contencioso administrativo que mereceu iguais críticas dos doutrinadores às infligidas aos sistemas jurisdicionais inspirados na organização administrativa francesa.

A generalidade dos tratadistas de Direito Administrativo, com efeito, insurge-se contra a coexistência dos dois sistemas de

RCGERS, Porto Alegre, 2(4): 65-78, 1972

jurisdição — administrativa e comum. Sustenta-se que a administração e o indivíduo são igualmente titulares de direitos subjetivos, garantidos num Estado de Direito; que não deve conceder-se privilégio de uma jurisdição especializada, exercida pelos próprios funcionários da administração, destituídos daquelas garantias que ornaram o exercício da magistratura — vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos — garantias essas que dão a certeza de decisões isentas de qualquer espécie de pressões funcionais.

A propósito observa Menegale ("in" Direito Administrativo e Ciência da Administração, Rio, 1939, pág. 13):

"A Constituição de 1891 aboliu de vez o contencioso administrativo e assim correspondeu à aspiração de juristas e estadistas de larga influência no país, entre os quais o VISCONDE DE OURO PRETO, para quem "a existência de um tribunal de contencioso administrativo é atentado contra a Constituição onde quer que a inamovibilidade dos magistrados é preceito da lei fundamental."

Proscrito do nosso sistema de jurisdição o contencioso administrativo, imprimiu-se no processo disciplinar critérios de apuração e punição de faltas bastante singelos. Permitindo-se ao Judiciário o reexame do inquérito administrativo, restou aos legisladores a tranqüilidade do resguardo das garantias conferidas aos servidores públicos. Concomitantemente, preceitos constitucionais foram sendo editados e a Lei Maior vigente assegura aos funcionários públicos o direito de não serem demitidos de seus cargos, salvo em decorrência de sentença judicial ou de inquérito administrativo, em que lhes seja assegurada ampla defesa.

É imperioso que se tenha presente que os atos da Administração pública devem revestir-se de formalidades legais e que a garantia de ampla defesa tem como corolário o contraditório processual; a acusação deve ser clara, precisa, para que a defesa possa ser segura. A amplitude de defesa deve ser concreta, traduzindo-se não só em seu exercício por intermédio de pessoa tecnicamente habilitada — e o estatuto dos advogados torna privativa da classe a prática de atos dessa natureza — mas, também, na viabilidade de serem exauridos os meios de defesa.

Entre os argumentos invocados em prol do contencioso administrativo, — além da independência da Administração e do privilégio de que deveria gozar por representar o interesse pú-

RCGERS, Porto Alegre, 2(4): 65-78, 1972

blico, em relação ao particular, — destacam-se a especialidade de critérios e de conhecimentos de natureza legislativa e regulamentar, próprias dos serviços públicos e a necessidade de pronta solução dos processos.

Cabe, pois, indagar se o processo administrativo disciplinar, nos moldes em que se desenvolve entre nós, atinge as metas preconizadas por doutrinadores, por uma torrente jurisprudencial, pela reforma administrativa em implantação e pelos vigorosos preceitos constitucionais vigentes de respeito aos direitos individuais dos servidores públicos.

Pretenderá o Legislador substituir os atuais critérios de processo administrativo, por uma verdadeira Justiça funcionando na órbita do Executivo, ao inscrever a norma constante do art. 111 da Constituição Federal, que diz:

“A lei poderá criar contencioso administrativo e atribuir-lhe competência para julgamento das causas mencionadas no artigo anterior”?

Pontes de Miranda entende que com esta regra não nasce a dualidade de justiça, pois “tal permissão de modo nenhum afasta o julgamento conforme o art. 110. Trata-se de processo administrativo subordinado aos princípios que regem sem possível ofensa a pretensão à tutela jurídica.”

O entendimento não nos parece que possa ser diverso, sob pena de incidirmos em conflito de normas constitucionais, pois o art. 153, parágrafo 4.º, prescreve:

“A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.”

Em face da regra consagrada no art. 105 da Lei Maior resta, então, intato o princípio de tutela jurídica do Poder Judiciário:

“A demissão somente será aplicada ao funcionário:

I — vitalício, em virtude de sentença judiciária;

II — estável, na hipótese do número anterior ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. Invalidada por sentença a demissão, o funcionário será reintegrado,

A competência do Judiciário, pois, não está afetada pela permissão do art. 111, que não visa, de consequência, a excepcionar o princípio de independência e harmonia dos Poderes, pelo qual quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

RCGERS, Porto Alegre, 2(4): 65-78, 1972

Tais posicionamentos forjam, em realidade, o entendimento de um inquérito administrativo com feição de processo jurisdicional isento de atos discricionários, repleto de legalidade em todos os seus passos, invocada a técnica haurida pelos processos judiciais, como meio idôneo do pronunciamento administrativo, sem temer a revisão de suas decisões pelo poder competente.

Para que o ato administrativo exsurja do procedimento disciplinar estreme de dúvidas e calcado em rigorosos fundamentos de legalidade, retratando, assim a salvaguarda dos altos interesses do Estado, quer no que concerne à Administração Pública, quer no que respeita aos direitos individuais de seus servidores, é necessário que uma legislação própria seja editada, com as características supra-aludidas, permitidas e sugeridas pela Lei Fundamental, ao dispor sobre o contencioso administrativo.

3. Sistemática do Inquérito Administrativo

A sistemática adotada em nossa legislação, para instauração e processamento do inquérito administrativo, determina tenha ele nascedouro em portaria de autoridade competente, noticiando a falta em que tenha incorrido seu servidor e constituindo uma comissão de três funcionários efetivos, da mesma ou de superior categoria do indiciado, os quais, por isso, teriam as condições necessárias para colher os elementos de convicção, tais como a prova e a defesa; esta podendo ser exercitada por funcionário despedido da condição de advogado. Assim instruído o processo, a comissão elabora um relatório a ser apreciado pela autoridade competente para julgar e punir, se for o caso.

A irregular constituição de comissões tem dado margem a que muitos inquéritos tenham sido anulados, por decisão judiciária. Embora formalmente bem constituídas, essas comissões de leigos, tratando de matéria jurídica, têm dado margem a increpações dos Tribunais pela inobservância de regras deduzidas do princípio de ampla defesa. A autoridade competente para punir, via de regra, é um condutor político que, embora culto e imbuído, dos melhores propósitos, por não ser um técnico, se louva no parecer de comissão que deveria fundamentar, juridicamente, a infração da norma legal, fixando a responsabilidade e o remédio adequado para a violação estatutária.

Ocorre que essas comissões não são constituídas de servidores com conhecimentos jurídicos e, portanto, despidos das condições imprescindíveis para tratar da matéria que lhes é estranha.

RCGERS, Porto Alegre, 2(4): 65-78, 1972

Outros aspectos do processo disciplinar revelam a precariedade do sistema vigente; é de notar-se, entre tais, a competência atribuída às comissões de inquérito para coletar provas. Primeiro, não têm elas poder de coerção para fazer comparecer perante si pessoa estranha ao serviço público, que se recuse a tal, embora de seu depoimento possa depender o esclarecimento da verdade, que é meta principal entre as de suas atribuições. Segue que esse tipo de comissões, constituídas para cada caso, necessitando praticar ato processual em localidade diversa da de sua instalação, não têm um órgão congênere a quem solicitar o cumprimento de uma precatória.

Maior relevância adquire o problema se atentarmos para o critério de atribuição de competência para julgar os processos disciplinares. Como dissemos, uma comissão, em princípio, de leigos em matéria jurídica, processa, relata e emite parecer e outra pessoa, com especialidade diversa, alheia à instrução processual, louvando-se no que precariamente lhe é apresentado, prola a sentença!

E a secular experiência dos procedimentos judiciais que nos ensina?

— que a imediatidade do julgador é princípio que informa seu convencimento, o qual, embora livre, deve ser jurídico, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos. Na esfera cível, este princípio dilata-se a ponto de exigir a permanência subjetiva e objetiva do juiz, ou a identidade da pessoa do julgador com a prova.

É que o juízo decisório deve ser, necessariamente, resultado do convencimento natural, haurido diretamente da coleta, análise e valoração da prova.

É compreensível que a administração, em outras épocas, ressentida de servidores com habilitação técnica, tenha recorrido a critérios improvisados de justiça administrativa, pela impraticabilidade de medidas do porte das adiante preconizadas. As profundas modificações na infra estrutura brasileira, com reflexos tão positivos nos serviços públicos, recomenda uma tomada de posição em face dessa matéria, condizente com a realidade dos nossos dias.

4. O Processo Administrativo Disciplinar e a Reforma Administrativa

I — Princípios da Reforma

O Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, que “dispõe sobre a organização da administração federal, estabelece di-

RCGERS, Porto Alegre, 2(4): 65-78, 1972

retrizes para a reforma administrativa e dá outras providências”, em seu art. 6.º, determina que as atividades da administração federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:

- I — planejamento;
- II — coordenação;
- III — descentralização;
- IV — delegação de competência;
- V — controle.

Tais princípios, em decorrência das disposições do Ato Institucional n.º 8, de 2 de abril de 1969, tornaram-se imperativos aos Estados, Distrito Federal e Municípios de população superior a duzentos mil habitantes, quando da realização, por estes, das respectivas reformas administrativas.

Visam tais princípios, segundo entendimento consagrado no Decreto n.º 19.801, de 8 de agosto de 1969, do Estado do Rio Grande do Sul:

- o planejamento: o desenvolvimento global e integrado tendo em vista uma estratégia que assegure a colimação dos objetivos previstos no Plano Geral do Governo;
- a coordenação: amplo entrosamento entre órgãos e serviços na execução de planos e programas governamentais, com vistas a soluções integradas, obtidas mediante contatos entre todos os setores nela interessados, evitada a dispersão de tarefas e de recursos;
- a descentralização: liberar escalões superiores da Administração, segundo normas previamente traçadas, da execução de tarefas formais que possam ser deferidas a outros níveis; promover a desburocratização, reprimindo a hipertrofia das atividades-meio, suprimindo controles meramente formais, eliminando trâmites desnecessários de processos, estabelecendo direta comunicação horizontal entre os órgãos da Administração;
- a delegação de competência: assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas aos mesmos relacionados;
- o controle: a fidelidade às leis, a execução dos programas e a observância das normas gerais de ação e de prestação de contas de cada órgão, pelas chefias competentes e órgãos próprios de cada sistema.

RCGERS, Porto Alegre, 2(4): 65-78, 1972

O processo administrativo disciplinar, inobstante a preponderância de elementos comuns, reveste-se nas diferentes jurisdições administrativas de algumas peculiaridades. Em que pese a sua característica de processo autônomo, com métodos, normas, características, princípios e objetos próprios, têm faltado, entretanto, ao processo disciplinar, como já dissemos, estudos novos, com definição de diretrizes seguras, no sentido de adaptá-lo à crescente evolução porque passa a Administração Pública.

Com o advento da Reforma Administrativa, cujos princípios levam à mais ampla operação de desemperramento da máquina governamental, destinada a restituir vitalidade e dinamismo ao enorme contexto burocrático nacional, impõe-se uma revisão dessa atividade administrativa com vistas a sua processualística.

Inobstante todos os princípios informadores da reforma administrativa se apliquem a uma dinamização do processo disciplinar, em especial, a coordenação, a descentralização — por seu instrumento, a delegação de competência — e o controle tem incidência direta e imediata sobre a tão desejada e esperada celeridade de instrução e decisão dos feitos administrativos.

A reforma da organização administrativa em nosso país, já é uma realidade, a tal ponto que nos permitimos uma concepção mais flexível e dinâmica até mesmo do processo administrativo disciplinar, na atual estrutura organizacional da Administração Pública.

Dispõe o art. 94 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, que “o Poder Executivo promoverá a **revisão da legislação e das normas regulamentares** relativas ao Pessoal do Serviço Público Civil” com o objetivo, dentre outros, de ajustá-las à “concessão de maior autonomia aos dirigentes e chefes da administração do pessoal, visando fortalecer a autoridade do comando, em seus diferentes graus e dar-lhes efetiva responsabilidade pela supervisão e rendimento do serviço sob sua jurisdição”. (princípio da descentralização)

Ora, a Administração Pública mantém órgão — Consultorias ou Procuradorias — constituído na sua quase totalidade, predominantemente, por bacharéis que executam, com sensíveis diversificações, assistência jurídica aos seus órgãos com vistas a unificação da jurisprudência administrativa, defesa dos interesses em juízo, patrocínio judicial dos necessitados e dos servidores processados em virtude de ato praticado no exercício das respectivas funções.

É preciso simplificar, isto é, tornar menos complicados e mais expeditos os processos pelos quais se executa a administração, dizem os doutrinadores da Reforma Administrativa.

RCGERS, Porto Alegre, 2(4): 65-78, 1972

A máquina administrativa deverá ser atualizada em todas as suas entrosagens insuficientes e inadequadas. Esse empreendimento teve como termo inicial a lei de reforma e tem de ser continuada por uma legislação complementar, elaborada simultânea e posteriormente.

Sabe-se que, por mais bem dotado de qualidades administrativas que seja, nenhum homem pode dirigir bem e simultaneamente, senão limitado número de subordinados diretos.

Tendo por objetivo essencial, portanto, assegurar uma distribuição mais harmoniosa das atividades do Estado, uma maior conformidade dos órgãos existentes com os objetivos da administração que lhes são afins, uma correção das insuficiências naturais de qualquer organização de estrutura, a simplificação dos processos essenciais à racionalização dos serviços públicos, se há de convir, certamente, pela conveniência de que os processos administrativos sejam efetuados, sempre, pelos integrantes de tais Consultorias ou Procuradorias, que organizarão serviços destinados à sua execução.

Planejamento, a curto e longo prazo, das atividades e dos meios necessários, com base no conhecimento objetivo da problemática; coordenação de atividade pública própria, especializada, evitados paralelismo de ação e de fins; desburocratização, pela eliminação da cadeia de despachos interlocutórios a retardar os efeitos práticos das decisões e dos atos administrativos; controle da unidade e harmonia da ação governamental na aplicação da lei, serão princípios básicos seguramente alcançáveis pela Concentração desse serviço nos órgãos antes referidos.

Experiência realizada nesse sentido vem processando o Estado do Rio Grande do Sul, através do Decreto n.º 21.237/71, que dispõe sobre os processos administrativos, e que veremos a seguir.

II — O Processo Disciplinar na Dinâmica Administrativa

Dissemos, anteriormente, que o processo administrativo, inobstante a preponderância de elementos comuns, reveste-se nas diferentes jurisdições administrativas de algumas peculiaridades.

Cada Estado brasileiro tem o seu próprio Estatuto, sendo que, em São Paulo, tantas foram as leis, em certa época, sobre o processo administrativo, que entendeu o Senhor Governador de disciplinar, mediante Decreto, de n.º 23.240/54, a parte adjetiva referente ao “status” do funcionário, consolidando as disposições vigentes.

Hoje está em vigor o novo Estatuto, Lei n.º 10.261, de 28 de

RCGERS, Porto Alegre, 2(4): 65-78, 1972

outubro de 1968, que regula o processo administrativo, distinguindo-o da sindicância, e fixando-lhe minuciosamente o rito.

Na União, (art. 217 e seguintes da Lei n.º 1711, de 28 de outubro de 1952) por outro lado, a lei não consagrou o instituto da sindicância administrativa, muito embora abram-se, a todo momento, sindicâncias na esfera federal.

Mais no regramento do processo disciplinar do que na dinâmica administrativa para sua execução, é que se constata, entretanto, as diversificações mencionadas.

Na quase totalidade dos estatutos locais, eis que não conhecemos todos, o processo é desenvolvido, como dissemos no título anterior, por comissões designadas caso a caso, funcionando nas respectivas unidades administrativas.

O Rio Grande do Sul, pelo Decreto n.º 21.237, de 5 de agosto de 1971, deu nova dimensão ao processo administrativo disciplinar, implantando na Consultoria-Geral do Estado, órgão de consulta e de unificação da jurisprudência administrativa do Estado, um serviço de realização de inquéritos administrativos, serviço esse que, a cada dia, mais se afirma e aprimora e cuja experiência trazemos como colaboração a este conclave.

Invocados o Ato Institucional n.º 8, de 2 de abril de 1969, que atribui competência ao Poder Executivo dos Estados para realizar, por decreto, a respectiva reforma administrativa, observados os princípios fundamentais adotados para a Administração Federal, e a Constituição Estadual de 1970, que estabelece a competência privativa do Governador para dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração estadual, disciplinou o Governo Estadual Rio Grandense, de maneira dinâmica, flexível, objetiva e racional, a execução dos inquéritos administrativos.

Segundo as normas consubstanciadas no referido Decreto, abrogador, no que conflita, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, considerada a força de Decreto-lei de que se reveste esse ato do Poder Executivo, o processo administrativo passou a ser realizado por comissões que funcionam, permanentemente, na Consultoria-Geral do Estado.

O Secretário de Estado ou Dirigente de órgão diretamente vinculado ao chefe do Poder Executivo determina a abertura do processo administrativo, através de Portaria registrada no Órgão Central do Sistema de Pessoal, e remete o expediente à Consultoria-Geral para a sua execução.

Nessa, são mantidas Comissões Permanentes de inquérito, entre os quais são distribuídos, mediante simples despacho, os expedientes recebidos. Tais Comissões, presididas por Consultor

RCGERS, Porto Alegre, 2(4): 65-78, 1972

Jurídico, são integradas por mais dois funcionários também em caráter permanente, designados livremente pelo Consultor-Geral do Estado, qualquer que seja o Órgão ou Secretaria em que se encontrem lotados ou em exercício.

A par das Comissões Permanentes previamente constituídas, encontra-se prevista, ainda, a possibilidade de serem constituídas Comissões Especiais, a juízo do Consultor-Geral do Estado, ou mediante solicitação da autoridade instauradora do processo, para os casos em que figure como indiciado pessoa cujo nível ou especialização funcional o exija ou recomende, bem como naqueles em que a figura delituosa, por sua singularidade ou complexidade, o aconselhe, e, ainda, quando houver, eventualmente, excesso de trabalho ou dificuldade de deslocamento para as Comissões Permanentes.

Como infra-estrutura a essas Comissões temos, também, uma Secretaria-Geral, integrada por um corpo de secretários, a serviço das mesmas.

Complementando o serviço, possui o Órgão, um quadro de defensores dativos, destinado ao atendimento dos revéis, dentro dos foros da mais ampla defesa.

Inúmeros são os benefícios já colhidos nessa dinâmica administrativa: **Celeridade** — em seis meses, com um terço do pessoal anteriormente vinculado à atividade, alcançou-se a produção correspondente a um ano, nos moldes da dinâmica anterior; **economia processual** — aproveitamento da capacidade ociosa de pessoal e espaço físico; **qualidade** — aprimoramento funcional e intelectual, através do debate e do estudo em grupo; **controle** — maior fidelidade às leis e normas administrativas e levantamentos periódicos de custos.

A execução do processo administrativo no Estado do Rio Grande do Sul, a partir da nova orientação adotada, representa a cada dia que passa uma segurança maior para a administração.

6. A Sentença Administrativa

I — Conceito

Na decisão dos processos administrativos será declarada a procedência ou não das acusações constantes dos autos, decidindo o julgador, justificadamente, sobre a punição ou absolvição do indiciado, tendo em conta os elementos de convicção pessoal, o material probante existente no processo e os dispositivos legais autorizadores das medidas adotadas.

Polemizam os autores se se pode denominar sentença administrativa a essa decisão.

RCGERS, Porto Alegre, 2(4): 65-78, 1972

Não vemos motivo algum para não aceitar no âmbito do direito administrativo do Brasil a denominação de sentença administrativa, que nada mais é do que a decisão final do processo administrativo, o ato administrativo que condena ou absolve o funcionário público, envolvido em processo disciplinar ou penal, na esfera administrativa.

OTTO MAYER distingue duas espécies de atos administrativos: "os atos administrativos simples e a sentença administrativa que corresponde à administração de justiça administrativa."

JOSÉ CRETELLA JUNIOR, in "Tratado de Direito Administrativo", vol. VI, pág. 216, define sentença administrativa como "todo pronunciamento jurídico da Administração, concretizado num ato administrativo, quer quando encerra o processo administrativo, absolvendo ou condenando, quer quando, entrando aquela em litígio com o administrado, decide a controvérsia, individualizando o Direito, num caso concreto, em matéria administrativa."

II — Efeitos

A centralização da execução dos inquéritos administrativos nas Consultorias ou Procuradorias conduz, necessariamente, a uma maior preocupação com os efeitos da sentença administrativa que encerra o processo disciplinar.

A função jurisdicional tem por finalidade definir o direito que corresponde à contenda. Nessa atividade, o órgão jurisdicional nunca pode criar normas de direito; sua função específica é constatar e declarar o direito.

A função jurídica da jurisdição, porém, não terá nenhum valor se a sentença que declare o verdadeiro direito não for executada dentro do complexo em que ela se apresenta e da ordem jurídica que a circunda.

O Órgão jurisdicional deve fixar a forma e o modo de realizar-se essa obrigação de acatamento.

Ainda que o essencial da função jurisdicional, como trabalho material, seja a sentença, esta, como ato estatal, adquire força executiva e obrigatória, e a decisão, no que diz com sua aplicação, deve ser uma consequência lógica.

De conformidade com o procedimento processual vigente, o julgamento do processo administrativo disciplinar é procedido pela mesma autoridade que determina a sua abertura. A ela caberá decidir sobre a absolvição ou a condenação do indiciado, devendo, nesse caso, indicá-la justificadamente.

RCGERS, Porto Alegre, 2(4): 65-78, 1972

Paradoxal nos parece, aqui, a possibilidade que tem o julgador de proferir sua decisão, independentemente do julgamento da comissão processante.

Se pode a autoridade instauradora, desprezando, em parte ou totalmente, o relatório e a conclusão dos autos, decidir a controvérsia, melhor dizendo, declarar o direito, "contrario sensu", há de se convir que a sentença administrativa emitida no processo disciplinar não resultou de uma elaboração lógica, eis que esta, como processo mental, é sempre idêntica. É difícil entender que se reserve tal poder discricionário à autoridade instauradora, na maioria das vezes leiga, em detrimento do juízo especializado de uma comissão processante, presidida, como preconizamos, por Bacharel em Direito.

Se antes, quando das comissões constituídas, caso a caso, já essa prevalência do julgamento da autoridade instauradora nos parecia ilógica, agora, com a estruturação de um serviço permanente, em que as comissões, pelo exercício reiterado do procedimento processual, a cada dia, mais se especializam, semelhante competência está a carecer de revisão.

Impõe-se a vinculação da autoridade à sentença administrativa. Ressalve-se àquela a aplicação das penas disciplinares de sua competência, mantenha-se esta, resultante da constatação e da declaração do direito, correspondente, no dizer de Otto Mayer, à administração da justiça administrativa.

III — Recursos

Conferida competência às Comissões Permanentes de Inquéritos para julgar a matéria concernente ao processo disciplinar, devem ser consideradas as seguintes hipóteses decorrentes do ato decisório:

- a) resolução concluindo pela absolvição do indiciado;
- b) resolução concluindo pela aplicação de penalidade não compreendida na competência privativa do Chefe do Executivo;
- c) resolução concluindo pela aplicação de pena da competência privativa do Chefe do Executivo.

Nas duas primeiras hipóteses, e em todas no caso de revelia do indiciado, o recurso de ofício deve ser estabelecido como obrigatório, restando ao indiciado, sempre, o recurso voluntário.

RCGERS, Porto Alegre, 2(4): 65-78, 1972

O julgamento dos recursos, procedido de parecer de comissões de revisão das próprias Consultorias ou Procuradorias, será da competência do Chefe do Poder Executivo.

Tornada definitiva a sentença, pelo trânsito em julgado, será ela executada pela autoridade competente, que aplicará a pena devida.

À autoridade que determinar a instauração do inquérito administrativo deve ser reservado o direito de interpor recurso, ou sobre ele manifestar-se, no prazo que a lei estabelecer.

É o entendimento dos signatários e a pretensão, s.m.j., do presente trabalho.

Porto Alegre, 9 de outubro de 1972.

- * (Tese apresentada no IV Congresso Nacional de Procuradores de Estado, realizado em Guarapari-ES, nos dias 9, 10, 11 e 12 de outubro de 1972).